

ATUALIZAÇÕES – SETEMBRO 2022 – VMU – 29ª ed.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Código Civil	Inserir redação	

Art. 1.061. ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.451, de 21-9-2022, para vigorar após 30 dias de sua publicação.

▶ ...

...

Art. 1.076. ...

▶ ...

▶ ...

I – ... ;

▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.451, de 21-9-2022, após 30 dias de sua publicação.

II – ... ;

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 1.071 deste Código;”

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.451, de 21-9-2022, para vigorar após 30 dias de sua publicação.

III – ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503/1997	Alterar/inserir redação	Conversão da MP nº 1.112/2022 MP trazia apenas alteração no art. 320

Art. 22. ...

...;

XVII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

► Inciso XVII com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 24. ...

...

XXII – ...

► Inciso XXII acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

XXIII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

► Inciso XXIII com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

§ 1º ...

...

Art. 29. ...

...

VII – ...

...

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência;

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 61. ...

§ 1º ...

...

II – ...

a) ...

► ...

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

► Item 1 com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

2. ...

► Item 2 com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

3. ...

b) ...

► *Caput* da alínea b com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

► Item 1 com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

2. ...

► Item 2 com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

► ...

...

Art. 67-C. ...

...

§ 7º ...

► ...

§ 8º Constitui situação excepcional de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, independentemente de registros ou de anotações, a indisponibilidade de

pontos de parada e de descanso reconhecidos pelo órgão competente na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

§ 9º O órgão competente da União ou, conforme o caso, a autoridade do ente da Federação com circunscrição sobre a via publicará e revisará, periodicamente, relação dos espaços destinados a pontos de parada e de descanso disponibilizados aos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, especialmente entre os previstos no art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, indicando o número de vagas de estacionamento disponíveis em cada localidade.

► §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 67-E. ...

§ 1º ...

§ 1º-A. Não estará sujeito às penalidades previstas neste Código o motorista profissional condutor de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas que não observar os períodos de direção e de descanso quando ocorrer a situação excepcional descrita no § 8º do art. 67-C deste Código.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 124. ...

...

XI – ...

► ...

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 126. ...

► ...

§ 1º O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

► ...

► ...

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 143. ...

...

III – Categoria C – condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

IV – Categoria D – condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;

► Incisos III e IV com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

§ 3º ...

▶ ...

▶ ...

▶ ...

§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha menos de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares.

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 148-A. ...

...

§ 6º ...

▶ § 6º acrescido pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do CONTRAN, vedado aos entes públicos:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

III – ...

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

Art. 149. ...

...

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

▶ ...

▶ ...

§ 1º ...

...

Art. 162. ...

...

V – com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

▶ Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

▶ ...

VI – ...

...;

VII – sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

Infração ...

...

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

Infração ...

...

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

Infração ...

...

Art. 250. ...

...

III – ...

...;

IV – deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a regularização.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 279. ...

► ...

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.

► Art. 279-A acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 282-A. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo CONTRAN.”

► *Caput* do art. 282-A com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 3º ...

▶ ...

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

§ 5º Excepcionalmente, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do CONTRAN, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação realizarão as notificações por meio de remessa postal.

▶ § 5º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 284. ...

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa.

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

§ 1º ...

...

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

...

Calçada – ...

Caminhão – veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

▶ Item acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

▶ Item com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Veículo de passageiros – ...

Veículo em estado de abandono – veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

▶ Item acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VMU	Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Dec.-lei nº 5.452/1943)	Alterar/inserir redação	<p>Lei nº 14.442 - Conversão da MP 1.108</p> <p>Excluir todas as notas para a MP 1.108</p> <p>Lei nº 14.457/2022 – Conversão da MP 1.116/2022</p>
-----	--	-------------------------	---

Art. 62. ...

...

III – os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 75-A. ...

▶ Art. 75-A acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

▶ *Caput* do art. 75-B com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de *telemarketing* ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de *softwares*, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

▶ §§ 2º a 9º acrescidos pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

▶ *Caput* do art. 75-C com a redação dada pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

§ 1º ...

§ 2º ...

▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

▶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 75-E. ...

▶ Arts. 75-D e 75-E acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

▶ Art. 75-F acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

...

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

Parágrafo único. ...

...

Art. 428. ...

...

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 11.788, de 25-9-2008.

§ 4º ...

▶ ...

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

▶ § 5º acrescido pela Lei nº 11.180, de 23-9-2005.

§ 6º ...

...

§§ 9º a 12 EXCLUIR

Art. 429. ...

...

§ 3º ...

▶ ...

§§ 4º e 5º EXCLUIR

Art. 430. ...

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – ...

▶ Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

▶ ...

III – ...

▶ ...

§ 1º ...

...

§ 5º ...

▶ ...

§ 6º EXCLUIR

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.420, de 13-3-2017.

a a c) Revogadas. Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 10.097, de 19-12-2000.

§§ 2º a 5º EXCLUIR

Art. 432. ...

...

§ 2º ...

§§ 3º e 4º EXCLUIR

...

Art. 434. ...

▶ ...

▶ ...

Parágrafo único. EXCLUIR

...

Art. 473. ...

...

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

...

X – pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

▶ Inciso X com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

...

XII – ...

▶ ...

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

▶ Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar/inserir redação	Conversão MP nº 1.113/2022 Excluir todas as notas para MP 1.113/2022

Art. 60. ...

...

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

▶ §§ 8º a 11 acrescidos pela Lei nº 13.457, de 26-6-2017.

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

▶ § 14 acrescido pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

▶ ...

...

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

I – exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II – processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III – tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

§ 1º ...

...

§ 5º ...

▶ ...

§ 6º A avaliação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização.

▶ §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

...

Art. 126. ...

▶ ...

▶ ...

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

...

III – ...

▶ ...

...

§ 3º ...

▶ ...

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS.

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.441, de 2-9-2022.

Art. 126-A. EXCLUIR REDAÇÃO

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa)	Inserir nota	

Art. 17. ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, deste *caput*, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (DOU de 5-9-2022).

► ...

► ...

...

§ 6º-A. ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, deste parágrafo, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (DOU de 5-9-2022).

...

§ 10-C. ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, deste parágrafo, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (DOU de 5-9-2022).

...

§ 14. ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a constitucionalidade deste parágrafo (DOU de 5-9-2022).

...

§ 20. ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, deste parágrafo, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica (DOU de 5-9-2022).

...

Art. 17-B. ...

...

§ 5º ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, deste parágrafo, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (DOU de 5-9-2022).

...

§ 7º ...

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, deste parágrafo, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (DOU de 5-9-2022).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	MP nº 1.116/2022	Excluir redação	Convertida na Lei nº 14.457/2022

EXCLUIR REDAÇÃO. Convertida na Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Súmulas do STJ	Alterar redação	

212. Cancelada. DJe de 19-9-2022.

...

497. Cancelada. DJe de 19-9-2022.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMU	Código de Ética E Disciplina da OAB	Inserir redação	

Art. 59. ...

...

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

► § 7º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 2, de 27-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VMU	Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça	Inserir redação	
-----	---	-----------------	--

Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, assim como no agravo interno (art. 259), cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuados os julgamentos da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V), e do agravo regimental em matéria penal (art. 258), no qual o tempo máximo será de cinco minutos.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 41, de 26-9-2022.

...

Art. 184-B. ...

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 40, de 29-4-2021.

§ 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, será franqueado o acesso às sustentações orais e memoriais, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela ER nº 41, de 26-9-2022.

...

Art. 184-F. ...

► ...

...

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 41, de 26-9-2022.